

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2011, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

O art. 1º do projeto acrescenta § 1º ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, renumerando os demais, para determinar que se levem em conta os critérios de sustentabilidade ambiental na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O mesmo art. 1º altera o inciso III do § 2º (renumerado para § 3º) do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que o critério de desempate assegure preferência aos bens e serviços *produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente.* A alteração revoga o atual inciso III do § 2º do art. 3º, que garante preferência para os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

O art. 2º do PLS nº 5, de 2011, adiciona inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, para determinar que, nas compras, será observada, ainda, *a compatibilidade do bem a ser adquirido com as exigências relativas à proteção do meio ambiente.*

A matéria foi previamente apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que a aprovou na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Senador WALDEMAR MOKA.

Por força da aprovação do Requerimento nº 255, de 2011, o Projeto de Lei nº 5, de 2011, deverá ser avaliado pela CRA. Após esta análise, a proposição será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Na CRA, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

O Projeto de Lei em questão pretende inserir na lei de licitações dispositivos legais que incluam a sustentabilidade entre os critérios de análise e seleção das propostas para contratação com o Poder Público, além de valorizar, como critério de desempate e de preferência, aqueles licitantes que desenvolvam projetos e programas voltados à proteção do meio ambiente. Por fim, o aludido Projeto ainda prevê que se observe, nas compras de bens, a sua compatibilidade com as exigências relativas à proteção ambiental.

De início, o Projeto cria o § 1º para o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, renumerando os demais, para determinar que a Administração deverá considerar, na análise da vantajosidade das propostas, aquelas que demonstrem melhores critérios de sustentabilidade ambiental.

Conquanto oportuna a inclusão do referido parágrafo ao art. 3º da Lei de Licitações, faz-se necessário modificar a sua redação, com a finalidade de conferir maior lisura à contratação, definindo parâmetros mínimos para aferição dos critérios de sustentabilidade ambiental. Tal medida também poderá evitar eventual dirigismo nas licitações públicas, quando determinados licitantes são beneficiados em detrimento de outros, além de definir como serão comprovados e considerados esses critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações.

Assim, partindo dessa justificativa, sugerimos que um dos meios a se comprovar a adoção da empresa licitante à sustentabilidade ambiental, seja a emissão de certificado homologado pelo IMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Ainda nessa linha, sugerimos que a empresa licitante apresente relatório anual de sustentabilidade, na forma definida por Decreto Presidencial, a quem competirá definir outros critérios objetivos que poderão ser utilizados pela Administração nas licitações públicas.

Entendemos, com essas medidas, que se conferirá maior transparência e isonomia entre os interessados a concorrerem ao certame.

No que diz respeito à alteração promovida no inciso IV do § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666/93, renumerado como § 3º, inciso III, apenas sugerimos que seja definido por meio de Decreto Presidencial quais os programas e projetos voltados para a proteção do meio ambiente possam ser levados em consideração, como parâmetros para aferição dessas ações.

Por fim, relativamente ao art. 2º do PLS nº 5, de 2011, que promove alteração do inciso IV do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, consideramos que, além dos bens ou produtos a serem adquiridos de acordo com as exigências ambientais, seria importante acrescer ao dispositivo também os serviços, inclusive os de engenharia, para serem contratados em observância às exigências relativas à proteção do meio ambiente, cuja verificação da compatibilidade com tais exigências seria definida por Decreto Presidencial.

À vista do exposto, entendemos que as sugestões elencadas acima contribuirão para uma maior efetividade das medidas de defesa e de

proteção do meio ambiente, conferindo maior transparência, lisura e isonomia nas contratações públicas mediante procedimento licitatório.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, na forma das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CRA

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais, e com a seguinte redação para o inciso III do § 2º, renumerado como § 3º:

“Art. 3º

§1º Na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, levar-se-á também em conta aquela que demonstre melhores critérios de sustentabilidade ambiental, comprovados por:

I – certificação concedida por organismo acreditado pelo INMETRO de sistema de gestão ambiental em conformidade com a norma NBR ISO 14001;

II – relatório anual de sustentabilidade do licitante, na forma do regulamento;

III – outros critérios de sustentabilidade ambiental previstos no regulamento.

EMENDA Nº - CRA

Art. 3º O inciso IV do § 2º, renumerado como § 3º, do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§3º

IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente, conforme definido em regulamento.

EMENDA Nº - CRA

Art. 4º O § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

§7º

IV – a compatibilidade do bem ou serviço a ser adquirido com as exigências relativas à proteção do meio ambiente, conforme definido em regulamento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator